



Número: **8015403-28.2018.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Lícia de Castro L. Carvalho**

Última distribuição : **17/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Processo referência: **8001076-73.2017.8.05.0110**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ PIMENTEL SOBRAL (AGRAVANTE)		MICHELLE VIEIRA SOBRAL (ADVOGADO)	
CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITORIO DE IRECE -- CDS DE IRECE (AGRAVADO)		EDER ROSA MENDES BASTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14769 27	19/07/2018 13:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015403-28.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: LUIZ PIMENTEL SOBRAL

Advogado(s): MICHELLE VIEIRA SOBRAL (OAB:0021925/BA)

AGRAVADO: CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITORIO DE IRECE -- CDS DE IRECE

Advogado(s): EDER ROSA MENDES BASTOS (OAB:0033782/BA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela 1ª Vara de Relações de Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho de Irecê/BA nos autos da ação de improbidade administrativa, que, após referir-se à possibilidade de prejuízo ao erário no importe de R\$ 1.635.942,06 (um milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e seis centavos), concedeu a medida liminar pleiteada, para decretar a indisponibilidade de bens, promovendo-se o bloqueio de valores, via BACENJUD.

Irresignado, oréu interpôs recurso, alegando merecer reforma a decisão. Alega preliminarmente a incompetência absoluta do juízo. Afirma que a ação trata do convênio 016/2011, celebrado entre o Consórcio Público e o Ministério de Desenvolvimento Social (União), de modo que, por se referir a recurso federal e de interesse da União, há clara incompetência da Justiça Estadual em razão da matéria. Afirma que com o mesmo objeto, já existe uma ação civil pública tramitando na Justiça Federal (processo nº 0005500- 44.2017.4.01.3312), razão pela qual àquele juízo se tornou prevento sob pena de incidência do bis in idem, já tendo sido o Réu inclusive intimado na referida ação. Defende a incidência da súmula 208 do STJ.

No mérito, aduz que, à luz das informações contidas na nota técnica de nº 11/2017, apresentada pelo próprio Agravado em documento anexo à peça vestibular (id. Nº 7276055), verifica-se que a prestação de

contas acerca do convênio nº 016/2011, objeto da retro citada ação civil pública, está adimplente e ainda em análise pelo Siconv, sequer existindo encaminhamento e apreciação da mesma junto ao Tribunal de Contas da União.

Sustenta que não houve, *in casu*, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida de indisponibilidade de bens, quer porque não houve a reprovação das contas do convênio (ainda em análise pelo órgãos competentes, sequer existindo o encaminhamento ao TCU, como comprova a própria Nota Técnica 11/2017 e Parecer Financeiro n. 23/2018 emitidos pelo MDS), inexistindo nos autos qualquer comprovação da prática de ato de improbidade, quer porque não há, na documentação acostada à inicial, nenhum indício de que o Agravante esteja dilapidando o seu patrimônio.

Afirma que há uma clara indefinição relacionada ao valor discutido, uma vez que o pedido autoral está embasado na Nota Técnica n. 11/2017, que aponta como irregular o valor de R\$ 1.616.613,95, sendo que o Ministério do Desenvolvimento Social emitiu em 2018, o parecer técnico n. 23/2018, que, inclusive, reduziu significativamente essa quantia, para R\$ 867.130,31 o valor a ser devolvido pelo Agravante, tendo em vista a verificação de regularidade de alguns itens questionados na Nota Técnica anterior.

Aduz a inexistência de provas quanto à prática de atos ilegais pelo Agravante. Alega a ausência de manifestação do Ministério público, bem como a não observância do contraditório e ampla defesa, ante a necessidade de apresentação de defesa prévia.

Defende que a ordem de bloqueio de bens e valores possui caráter excepcional, impondo-se, nesse contexto, a demonstração da existência de indícios de que ele agiu ou está agindo com o objetivo de inviabilizar a execução de eventual sentença condenatória. Não restando configurada tal hipótese, afigura-se excessiva a medida constritiva.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O recurso foi distribuído por sorteio para a 1ª Câmara Cível, cabendo a relatoria à Des. Lícia de Castro Laranjeira Carvalho.

Em 18 de julho de 2018, o Agravante peticionou, aduzindo que “*restando evidente o risco iminente e o caráter de urgência pretendido, bem como o fato da Ilustre Desembargadora Titular estar de férias, requer seja procedida, em caráter de urgência, o encaminhamento dos autos para que seja possível apreciação por outro Julgador*”.

Recebidos os autos, na qualidade de substituta, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passo a decidir a medida de urgência pleitada, consistente na apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Destaco, inicialmente, que se encontra o recurso regularmente instruído, bem como tempestivo, sendo cabível, neste caso, por aplicação do art. 1015, I, do CPC.

Da leitura dos argumentos aduzidos na inicial, examinados conjuntamente com a documentação acostada, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão integral da suspensividade pleiteada, tendo em vista a ausência, em juízo de cognição superficial e provisório, de plausibilidade das matérias de defesa invocadas nas razões recursais.

Com efeito, aduz o Agravante a incompetência absoluta da Justiça Estadual, por tratar a ação civil pública da utilização de verba oriunda de convênio federal, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Contudo, o STJ, nos conflitos de competência relativamente à matéria tem se posicionado no sentido de ser competente, em tais casos, a Justiça Estadual, considerando a incorporação da verba ao patrimônio público municipal.

Assim, sendo a competência da Justiça Federal *ratione personae*, o deslocamento da competência para o julgamento desta demanda dependeria, *a priori*, da efetiva intervenção, nos autos, da União ou do Ministério Público Federal, o que não se tem notícia de que tenha havido, a despeito da existência de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal tratando do mesmo Convênio.

Ademais, a análise da possibilidade de remessa dos autos da ação originária deste agravo à Justiça Federal em razão da referida ação civil pública que lá tramita e em razão de eventual interesse de ente federal, escapa ao âmbito desta análise preliminar do recurso.

Destaco, ainda, que a medida de indisponibilidade de bens passível de ser deferida em sede de ação civil pública de apuração de improbidade administrativa não demanda a prévia comprovação da existência de dilapidação do patrimônio pelo réu, nos termos do Tema 701 do STJ, que possui a seguinte tese firmada:

“É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

De igual forma, tal tutela antecipada de evidência prescinde de prévia instauração do contraditório, entendimento que também se extrai da atual jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AINDA NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS

INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a decretação de indisponibilidade de bens é possível mesmo antes do recebimento da inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, podendo ser lastreada em documentos ainda não submetidos ao contraditório, não havendo necessidade de prévia manifestação do acusado.

(...)

(AgInt no REsp 1630633/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017)

A emissão de juízo de valor acerca da inexistência de lesão ao erário ou de prática de ato de improbidade, a fim de afastar a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, devem ser realizada quando do julgamento definitivo do recurso, após concretização do contraditório.

Por fim, destaca-se que, em que pese a ordem de bloqueio recaia sobre valor de significativa monta, não cuidou o Agravante de demonstrar a existência de grave e iminente risco de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar a impossibilidade de espera pelo julgamento regular do recurso e a necessidade de imediata suspensão da decisão agravada.

Quanto pedido subsidiário, de redução da ordem de bloqueio para o valor de R\$ 867.130,31, por força do Parecer Financeiro do Ministério de Desenvolvimento Social (ID 1457335), verifico que, em tal parecer, o valor indicado é histórico, nele sendo apontado o valor atualizado até 01/03/2018 do dano ao erário, apurado na gestão do ora Agravante, de R\$ 1.307.596,50.

Assim, considerando que a ordem de indisponibilidade fora dada no valor de R\$ 1.635.942,06, excedente portanto, mostra-se cabível a antecipação da tutela recursal neste particular.

Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para limitar a indisponibilidade de bens e ordem de bloqueio determinada na decisão agravada ao valor de R\$ 1.307.596,50 (um milhão, trezentos e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

Intime-se o agravado para oferecer resposta no prazo de lei.

Oficie-se o Juízo *a quod*os termos da decisão.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício, para fins de intimação.

P.I.

Salvador, 19 de julho de 2018.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

RELATORA SUBSTITUTA